

EXMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90109/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2448/2024

A empresa **MIL GERADORES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.774.241/0001-08, estabelecida na Rua Carapeba, 370 - Acari, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.530-360, por intermédio e sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da HABILITAÇÃO DA Empresa ITHANNAMARA THAYS MELO CORREIA DA SILVA, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021 e de sua aplicação no item 19.2 do edital, prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim, considerando que a sessão pública que encerrou o pregão, ocorreu no dia 09/09/2024, o prazo para apresentação das razões se encerra em 12/09/2024.

Logo, a peça é tempestiva.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Interessada em participar do pregão 2448/2024, a Recorrente analisou o edital, preparou sua documentação e participou do certame.

Após etapa de lances a empresa MARMER MANUTENCAO INDUSTRIAL, ofertou o menor preço e sagrou-se arrematante, sendo declarada vencedora após a etapa de habilitação.

Porém, deixou de atender exigências do edital, que expressamente são motivos para INABILITAÇÃO DA LICITANTE, senão vejamos:

#### DA PROPOSTA

De acordo com o item 8.1.1 do edital a proposta do licitante deve ser apresentada conforme anexo Anexo 2 do edital:

- |   |
|---|
| <p>8.1. O formulário de proposta de preços, em sua forma impressa, conforme modelo do Anexo 2 deste Edital, somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final, devendo constar;</p> <p>8.1.1. O número do item, a quantidade, a unidade, a especificação, fabricante e/ou marca, o preço unitário e total com no máximo 2 (duas) casas decimais após a vírgula;</p> |
|---|

Entretanto, a Empresa Recorrida deixou de constar a marca e fabricante dos geradores ofertados, o que além de ir

em desacordo com o edital, prejudica a análise quanto ao real atendimento do objeto ofertado.

AO EDITAL TUDO SE VINCULA. Se existe a exigência prevista no instrumento convocatório de constar marca/fabricante na proposta, essa não pode ser ignorada por nenhum licitante, bem como pela própria Administração, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

#### DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital determina em seu item 16.2 - **prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual e/ou Municipal**, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade **e compatível com o objeto licitado**.

Analisando o contrato social juntado pela Recorrida, não localizamos objeto compatível com o objeto do certame, OU SEJA, o contrato social da Recorrida não prevê como objeto a LOCAÇÃO/ALUGUEL DE MÁQUINAS, assim como não está previsto também na Insc. Estadual apresentada, em desconformidade com o item 16.2 do edital. Vejamos.

<b>Atividades econômicas (CNAE)</b> <b>Principal</b> 47.42-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
<b>Secundárias</b> 25.39-0/01 - SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA 27.32-5/00 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO 33.14-7/02 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS 33.14-7/07 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL 42.21-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 43.22-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 43.30-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.99-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA 46.13-3/00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS 46.63-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS  46.69-9/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS 46.89-3/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 47.44-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 47.52-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO 47.53-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO

Mais uma vez, a Recorrida não atende a determinação do edital e o fato passa despercebido.

Pode-se alegar um excesso de formalismo, porém não é. Trata-se de um edital para uma contratação pública, que foi devidamente elaborado, publicado e todos tiveram conhecimento em tempo hábil a devida análise. O edital possui regras que devem ser aplicadas a todos.

Importante destacar o conceito utilizado no voto o Des. Rel. Newton Trisotto de Chapecó (AC. 99.005517-5):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital. Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento

convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados." (grifo nosso).

Leciona o nosso Saudoso Hely Lopes Meirelles em sua grandiosa obra: Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., ED. Malheiros Editores, p. 35:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no Instrumento Convocatório da Licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato". (grifo nosso).

O princípio da ISONOMIA nas contratações públicas está garantido na Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De acordo com Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem,

concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa de exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Assim, clarividente que não houve atendimento aos princípios basilares do processo licitatório, para os quais não podemos fechar os olhos.

Ademais, a fim de garantir a lisura, legalidade e eficácia do processo licitatório, necessário se faz a averiguação dos fatos, através do instrumento diligencia.

Para a sua inabilitação já bastava o informado acima, mas somado a todo o exposto a Recorrida apresenta um ÚNICO atestado a fim de comprovar a qualificação técnica emitido no mesmo mês da licitação referente a locação de 2 equipamentos idênticos aos que se buscam a contratação emitido por empresa privada sediada no mesmo município da licitante.

Aparentemente não há nenhuma irregularidade no atestado, porém a fim que se garanta a eficácia processual, imperioso a realização de diligencia a fim de se verificar a veracidade, com a simples verificação da nota fiscal emitida na época do contrato.

Vladimir da Rocha França conceitua:

**"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-**

administrativo. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168)."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do eDireito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas obvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92) "

Diante de todo o exposto, bem como das irregularidades apontadas, requer:

#### **DOS PEDIDOS**

1. Seja declarada desclassificada a Empresa ora Recorrida, voltando a fase de habilitação e convocando a próxima colocada para análise de proposta e documentos de habilitação;
2. Não sendo esse o entendimento, requer que a Empresa Recorrida seja convocada apresentar documentos comprobatórios da veracidade do

atestado apresentado, em especial NF emitida a época da contratação;

3. Ainda, entendendo de forma diversa do acima, requer seja emitido parecer devidamente fundamentado e assinado pelo pregoeiro e autoridade imediatamente superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024

**LUIZ HENRIQUE** Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
**TORESIN:29029** TORESIN:29029429828  
**429828** Dados: 2024.09.12  
21:07:47 -03'00'

MIL GERADORES LTDA

Luiz Henrique Toresin

Procurador

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA RJ.

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 145  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90109/2024

Número da UASG – 926850

Processo Administrativo 2448/2024

MARMER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.169.675/0001-97, com sede na Rua José Melchiades nº 2432, bairro Vila Nova, na cidade de Barra Mansa estado do Rio de Janeiro, por seu sócio gerente Marcelo Merçon, CPF nº 004.192.667-63 residente na rua José Melchiades nº 2432, bairro Vila Nova, na cidade de Barra Mansa estado do Rio de Janeiro, conforme consta dos atos constitutivos já juntados nesse certame, vem diante de V. Sa, em razão da abertura de prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, conforme segue:

Insurgem os recorrentes ao argumento de que a empresa vencedora do certame não possui em seu CNAE a atividade específica de locação de geradores, apontando qual seria a correta, contestando a atividade constante do CNAE da empresa vencedora a qual é 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

E ainda de que não houve especificação de fabricante e/ou marca do equipamento.

Os presentes recursos não merecem prosperar, haja vista não existir CNAE específico para locação de geradores, podendo ser realizada a atividade de maneira interpretativa ampla dentro da que consta no CNPJ e objeto social, tal qual consta do cartão CNPJ bem como é comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica apresentado, conforme consta do Edital, o que supre qualquer dúvida quanto a capacidade técnica da empresa.

O TCU entende que se a empresa possuir capacidade técnica e que o objeto licitado não preveja atividade empresarial específica, a demonstração de sua capacidade técnica é suficiente para

suprir possível omissão, haja vista não ser possível a demonstração ou que conste de seu objeto social todas as atividades desenvolvidas, ainda mais que como já dito, a atividade de locação de geradores não consta como atividade principal, sendo suficiente a contida no objeto social da empresa para desempenhar o objeto licitado.

É o que consta da jurisprudência abaixo extraída do TCU:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A571%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A571%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)**

**13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

Desse modo a insurgência das recorrentes não merecem prosperar devendo ser julgada improcedente, mantendo incólume o resultado do certame nesse sentido.

Quanto a ausência de marca na proposta, temos que da mesma forma não merece prosperar.

Tem-se claramente que a especificação do equipamento é que garante o atendimento das necessidades de sua utilização, pois sequer há qualquer vinculação do fabricante ao elemento de potência do equipamento. Se assim não fosse, haveria direcionamento do certame para o beneficiamento de uma determinada marca, o que é vedado com base no princípio da isonomia.

Desse modo, a marca ou fabricante não pode ser definido como elemento ou critério de avaliação, pois independentemente da marca ou fabricante, o equipamento possui especificações dentro do previsto no edital, quiçá o edital prevê similitude com determinada marca, o que poderia justificar eventual semelhança, mas jamais poderia definir a proposta vencedora, sob pena de violação da lei.

## O TCU assim entende:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. **A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da

*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014*

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

Desse modo, a insurgência quanto a ausência de marca ou fabricante que não seja precedida de justificativa não pode ser elemento de classificação de proposta, vez que as especificações estão de acordo com o previsto no certame.

Assim, ambas insurgências quanto aos temas acima não merecem prosperar, o que se pede.

Agindo assim essa comissão estará fazendo a mais alta justiça.

Termos em que P. deferimento.

Barra Mansa, 17 de setembro de 2024.

**MARCELO**

**MERCON:00419266763**

Assinado de forma digital por  
MARCELO MERCON:00419266763  
Dados: 2024.09.17 15:36:24  
-03'00'

MARMER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP.



TEMA: Recurso Administrativo  
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90109/2024/FMS/SMS/PMVR  
OBJETO: Locação de gerador de energia para o fornecimento, instalação e manutenção de 02 (dois) grupos de motores-geradores Trifásico de 300KvA, silenciado, com nível de ruído de 85dBA, 60 Hz, 1.800rpm, com tanque de combustível de 300 litros, tensão 200/127V, com quadro de transferência automática  
PROCESSO: 2448/2024/SMS/PMVR

### 1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora da licitação no item 01 do Pregão Eletrônico nº 90109/2024/FMS/SMS/PMVR, a empresa MIL GERADORES LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

### ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Argumenta a recorrente que a recorrida não informou, na sua proposta, a marca e o fabricante do produto. Assim como na habilitação e no contrato social não foi localizado objeto compatível com o objeto do certame.

De fato, a proposta não menciona estes requisitos, todavia, convém lembrar que, o objeto do certame é uma prestação de serviços e não uma aquisição de material, onde, a marca é uma disposição fundamental. Desta forma, a função primordial do equipamento é o atendimento à locação de um gerador, independente de marca ou fabricante. Além do mais, o Acórdão 2076/2018-TCU-Plenário expõe:

“Acórdão 2076/2018-TCU-Plenário: Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)”

O primordial é que o equipamento a ser ofertado atenda as exigências da administração pública.



No caso do objeto compatível com o objeto do certame, foi localizado no contrato social e no CNPJ o código 77.32-2-01- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, que sugere objeto compatível ao do edital.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame o supre qualquer dúvida quando a capacidade técnica da empresa. Além do mais Acórdão 2.311/2014 – Plenário expõe:

"Acórdão 2.311/2014 – Plenário: Nesse acórdão, o TCU reafirmou que a comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto licitado é suficiente para a habilitação, mesmo que o objeto social da empresa não contenha exatamente aquela atividade, desde que a atividade licitada não exija uma especialidade empresarial específica. (Rel. Min. Benjamin Zymler.)"

Esse entendimento do TCU é especialmente relevante para ampliar a competitividade, promovendo uma seleção justa e isonômica, respeitando o princípio da competitividade presente na legislação licitatória.

Diante dos fatos esta pregoeira opina pelo **Indeferimento do pedido de Recurso Administrativo** apresentada pela recorrente e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 30 de outubro de 2024.

---

**SHENISE G. Q. DE AZEVEDO**  
**CCP/FMS/SMS/PMVR**



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2448	2024	149	GS/SMS

Volta Redonda, 05 de novembro de 2024.

### A Comissão de Contratação Permanente - CCP

#### DECISÃO:

#### I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo Pregão Eletrônico nº 90109/2024/FMS/SMS/PMVR, tem por objeto o registro de preços para locação de gerador de energia para o fornecimento, instalação de 02 (dois) grupos de motores-geradores trifásico de 300 KvA, silenciado, com nível de ruído de 85 dBa, 60 Hz, 1.800 rpm. Com tanque de combustível de 300 litros, tensão 200/127 v, com quadro de transferência automática, para fins de atender as demandas do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful.

Conforme consta do processo licitatório, a recorrida **MARMER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP**, restou vencedora junto ao Pregão Eletrônico nº 90109/2024/FMS/SMS/PMVR referente ao item 01.

A recorrente **MIL GERADORES LTDA**, devidamente qualificada em seu recurso às fls.141/144v, apresentou recurso, alegando em suma, de que a recorrida não cumpriu com as exigências das normas previstas no edital, no que se refere a devida especificação do equipamento ofertado, de acordo com o item 8.1.1 do edital, como também, alegou que a recorrida em seu contrato social não prevê como objeto a locação/aluguel de máquinas, assim como não está previsto na inscrição estadual em desconformidade com o item 16.2 do edital.

A recorrida, regularmente cientificada, apresentou contrarrazões às fls. 145/146v em face do recurso interposto, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 foram devidamente cumpridas às formalidades legais e registra-se que o recurso é tempestivo.

Análise do pregoeiro às fls. 147/147v, **cujos fundamentos acolho e integro a presente decisão**, pugnando, com base nos elementos dos autos do processo licitatório e nas razões recursais da recorrente, pelo **indeferimento** do recurso administrativo manejado.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.



Quanto à alegação, de que a recorrida em seu contrato social, não apresenta a previsão da atividade de locação/aluguel de máquinas, e na inscrição estadual apresentada essa informação também é omissa, concluídos que **não podem prosperar**.

Compulsando os autos, encontrasse acostado às fls. 126v do contrato social da recorrida a previsão, senão vejamos: **“aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador”**, bem como, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em apenso às fls. 129v, apresenta o código 77.32-2-01, com a descrição da atividade com a mesma descrição constante do contrato social.

Assim, superada a questão acima, passamos a analisar as razões recursais no que se refere a devida especificação do equipamento ofertado, de acordo com o item 8.1.1 do edital.

Necessários salientar, que aos licitantes, para a correta formulação de suas propostas devem ler o edital e todos os seus anexos na íntegra, as regras de condução do certame, assim como, **as especificações do objeto**.

Da análise do edital observa-se a descrição do objeto licitado encontra-se descrito de forma clara e a proposta habilitada atende aos requisitos exigidos.

Vale acrescentar que a indicação da marca de um equipamento usado em uma licitação de prestação de serviço é importante quando for estritamente necessária para atender a exigências de padronização. Além disso, a indicação da marca deve ser acompanhada de justificativas técnicas que demonstrem que a alternativa escolhida é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.

A descrição do objeto da licitação deve ser clara, objetiva e suficiente, **evitando especificações que possam limitar ou frustrar a competição**. É importante que a descrição do serviço seja detalhada, de modo a deixar claro ao poder público o que está sendo oferecido.

Diante de todo o exposto, não há motivos para desclassificação da recorrida em relação ao item 1, visto que, no que se refere ao atendimento das especificações técnicas do item licitado, a recorrida atendeu as exigências constantes no edital, portanto, deve ser mantida no presente certame.

Além disso, a Administração Pública tem a obrigação legal de buscar a melhor oportunidade e o melhor preço a fim de atender ao interesse público.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade,



juízo objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37<sup>1</sup> da CF e art. 5<sup>o</sup> da Lei nº 14.133/2021.

## II – DA CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, **DECIDO:**

- 1) Pelo recebimento do recurso interposto pela empresa **MIL GERADORES LTDA**, por ser tempestivo e por estarem nos moldes legais, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **MARMER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP** para o fornecimento dos itens 01.
- 2) Que seja dada a publicação nos órgãos de praxe;
- 3) Pelo prosseguimento ao certame.

  
**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde  
Volta Redonda – RJ

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RECEBIDO NA

OP/L / FMS

EM 19 / 12 / 21

VALOR: 9.36

SERVIDOR: 9